

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Suprima-se do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o art. 5º que altera a Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de supressão da alteração redação dos arts. 5º da Lei n. 10593/2002, que o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, pretende efetuar.

Veja-se a letra do artigo com as alterações propostas no Substitutivo ao Projeto de Lei, que seriam notoriamente inconstitucionais. Grifa-se os trechos em que a incorreção conceitual e a inconstitucionalidade mais saltam aos olhos:

Art. 5o **A Carreira** Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.**

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, considerar-se a “carreira” como “típica de Estado”. Isso porque um dos cargos – o de Analista Tributário – é cargo de apoio, é cargo auxiliar, que exerce e foi criado para exercer atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares) ao Auditor-Fiscal, que é, este sim, e exclusivamente, a autoridade administrativa, tributária e aduaneira da União.

Se aqui se estivesse a cuidar do Poder Judiciário ou da Polícia Federal (PF), por exemplo, ninguém teria dúvidas de que, respectivamente, o juízes e os delegados da PF são, respectivamente, as únicas autoridades dos respectivos órgãos. E que os analistas do judiciário ou oficiais de justiça e agentes da PF são servidores, não autoridades, de tais órgãos.

O mesmo ocorre na Receita Federal do Brasil.

Explica-se.

Há uma clara distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário (distinção por vezes indevidamente ofuscada por estarem incorretamente na mesma “carreira”), porém esclarecer essa distinção é por demais simples.

O **Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (vide o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 60., inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, **ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo**;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor

administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, administrativa, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por derradeiro, frise-se que a Constituição da República é claríssima, e desde a redação original de 1988, em estabelecer que a precedência (*prerrogativa clássica de autoridade de Estado, de quem exerce atividade essencial e exclusiva de Estado*) existe para a administração tributária e para os Auditores-Fiscais, não para todos os servidores da administração tributária. Veja-se o texto da Constituição:

Art. 37 ...

XVIII - a administração fazendária **e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (g.n.).

Ora, se a intenção da Carta Magna fosse incluir no inciso XVIII do art. 37 todos os servidores da Administração Tributária e lhes outorgar, a todos, precedência, então diria: “**a administração fazendária e seus servidores**”. Mas não foi o que disse! Ao contrário, fez questão de especificar os “servidores fiscais”, excluindo-se, portanto, os “demais servidores”, isto é, aqueles que não possuem competência legal para constituir o crédito tributário (efetuar lançamento) nem julgar processos fiscais, ou seja, os que não são Auditores-Fiscais, mas sim servidores administrativos ou de apoio.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE